



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.727691/2011-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-003.320 – 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2015
Matéria IRPF
Recorrente JOSE EDSON MEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007, 2008, 2009

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. INTUITO DOLOSO. CABIMENTO.

É correta a qualificação da multa de ofício decorrente da constatação de que o contribuinte agiu consciente de esquema fraudulento que objetivava obtenção de restituições indevidas, do qual se beneficiaria, não fosse a operação fiscal levada a efeito pela Fiscalização.

RESPONSABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO. INFORMAÇÕES PRESTADAS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. ALEGAÇÃO DE QUE A DECLARAÇÃO FOI ELABORADA E/OU TRANSMITIDA POR TERCEIROS.

O sujeito passivo não se exime da responsabilidade tributária por ter atribuído a terceiro a elaboração e/ou transmissão de sua Declaração de Ajuste Anual.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 17/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, Mara Eugênia Buonanno Caramico, Ronnie Soares Anderson, Vinícius Magni Verçoza, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física dos exercícios 2007, 2008 e 2009, anos-calendário 2006, 2007 e 2008 em decorrência de investigação realizada pelo Escritório de Pesquisa e Investigação da 1ª Região Fiscal (ESPEI/1ª RF), onde se observou indício de fraudes reincidentes em Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física de determinados contribuintes.

Em síntese, foi registrado no Termo de Verificação Fiscal, fls. 160/165, o seguinte:

a) os contribuintes envolvidos teriam sido clientes de um grupo de contadores e consultores tributários constituído por Wesley Carvalho Amaral, Eurípides Furtado de Oliveira, Cristino de Carvalho Silva e Luis Cláudio Sousa Gonçalves;

b) referido grupo instruía seus clientes a transmitir as declarações informando despesas dedutíveis falsas (principalmente planos de saúde, previdência privada e instrução), com o intuito de incrementar os valores de imposto a restituir;

c) a pedido do Ministério Público Federal, foi expedido Mandado de Busca e Apreensão pelo Juiz Marcus Vinícius Reis Bastos, da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e, no cumprimento do referido mandado, foram apreendidos equipamentos e documentos, sendo elaborada pela Polícia Federal uma lista de CPF e nomes cujos arquivos eletrônicos das declarações transmitidas constavam nos computadores e documentação apreendidos;

d) para os contribuintes constantes da lista mencionada no parágrafo anterior, cujas declarações apresentaram indícios de irregularidades, foram expedidos Mandados de Procedimento Fiscal, incluindo o que deu origem a esta ação fiscal;

e) a autoridade lançadora anota que, intimado, o fiscalizado apresentou alguns documentos relativos às deduções declaradas nos anos-calendário fiscalizados;

f) com base nas informações constantes das declarações e documentos apresentados pelo contribuinte, as seguintes infrações foram constatadas, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 147/148, 159 e 162/167:

001 – Dedução indevida de Previdência Privada/FAPI

<i>Exercício</i>	<i>Valor (R\$)</i>
2007	7.800,00
2008	11.800,00
2009	13.551,21

*002 – Dedução indevida de despesas médicas Exercício
Valor (R\$)*

<i>Exercício</i>	<i>Valor (R\$)</i>
2007	16.970,00
2008	18.130,00
2009	21.167,30

*003 – Dedução indevida de despesa com instrução
Exercício Valor (R\$)*

<i>Exercício</i>	<i>Valor (R\$)</i>
2007	5.273,52
2008	8.596,64
2009	5.730,87

g) sobre as deduções indevidas, a autoridade lançadora aplicou multa de ofício de 150% e lavrou Representação Fiscal para Fins Penais, por entender que os fatos verificados no curso da fiscalização, como a apresentação reiterada de declarações com deduções fictícias, visando restituições indevidas, demonstram práticas previstas como crime contra a ordem tributária, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 e arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

Na impugnação, o contribuinte alegou que, observados os limites de dedução permitidos pela legislação, a autoridade lançadora deixou de conceder parte da despesa de instrução nos exercícios 2006, 2007 e 2008, nos valores de R\$175,84, R\$1.970,00 e R\$111,63, respectivamente, fls. 174/177.

Afirma que é policial civil há mais de 20 (vinte) anos, e confiou a execução de suas declarações nas mãos de pessoa que pensava ser contador qualificado.

Menciona que nunca agiu com dolo ou culpa na forma dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, c/c/ § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, pois tais condutas exigem no seu núcleo o dolo subjetivo, estando ausente qualquer tipificação que possa caracterizar sonegação.

Solicitou redução da multa de ofício para 50%, porque a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 foi alterada pela Lei nº 11.488/1997.

A impugnação foi julgada improcedente, bem como declaradas não impugnadas parte das deduções de Previdência Privada/FAPI e despesas médicas, bem como parte da dedução de instrução, conforme exposto no relatório do acórdão recorrido.

Em resumo, a impugnação foi indeferida sob fundamento de que:

- a) a Receita Federal do Brasil, com a operação realizada, conseguiu descobrir os mentores da fraude tributária, aqueles que montaram todo o esquema para que contribuintes recebessem indevidamente restituições do imposto de renda, mediante a majoração de deduções e, sem a conivência do sujeito passivo, este o verdadeiro beneficiário dos valores subtraídos do Erário Público, não haveria fraude;
- b) o fato de as declarações terem sido apresentadas por outra pessoa não exclui a sua responsabilidade pelas infrações cometidas, pois, para efeitos tributários o sujeito passivo da obrigação tributária é o contribuinte;
- c) corrobora o envolvimento do sujeito passivo na fraude o fato do nome do contribuinte constar nos equipamentos e documentos apreendidos pela Polícia Federal nos endereços das pessoas integrantes do grupo de fraudadores, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, fls. 160/165;
- d) o contribuinte utilizou as despesas nos limites estabelecidos legalmente; a fiscalização deixou de conceder as deduções máximas permitidas somente quando comprovado valor menor que o limite legal;
- e) a Lei nº 11.488/2007 alterou de 75% para 50% o percentual da multa exigida isoladamente, como estampa o inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/1996; no entanto, o lançamento em apreço aplicou a multa de ofício qualificada e não a multa isolada, nos termos do inciso I, c/c § 1º do art. 44 do mesmo diploma legal; não há como afastar a aplicação da Multa de Ofício de 150%, tendo em vista o evidente intuito de fraudar o Fisco materializado pela inserção de deduções fictícias nas sucessivas declarações, de forma reiterada e continuada, com o objetivo de usufruir restituições indevidas.

A ciência do acórdão ocorreu em 09/11/2012 (uma sexta-feira) e o recurso voluntário foi interposto no dia 11/12/2012.

Na peça recursal, o contribuinte alega que:

a) multa aplicada baseia-se na presunção de que o contribuinte teve participação da conduta odiosa do contador, ao qual confiou a atividade de elaborar a declaração entregue ao Fisco, presunção que cerceia o direito de defesa previsto no inciso LV do art. 5º da Constituição;

b) a multa tributária é regida por princípios do direito penal e pelos limites ao poder de tributar, entre os quais o do não confisco e da capacidade contributiva, da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação, da finalidade, do interesse público, da

gradação, da subjetividade, da não-propagação, da pessoalidade, da tipicidade, da ampla defesa e do contraditório;

c) a gradação das multas por ato discricionário do agente fiscal viola os princípio da indelegabilidade e vinculabilidade, previstos nos art. 7º, 97, V e 142 do CTN;

d) aplica-se também o princípio do *in dubio pro reo* (art. 112 do CTN);

e) a multa prevista no inciso II do art. 44 da Lei 9.430/1996 está vinculada aos art. 71 e 72 da Lei 4.502/1964, aos casos de evidente intuito de fraude e à ação ou omissão dolosa, cabendo à autoridade fiscal provar o dolo do contribuinte;

f) a hipótese de *animus fraudandi* do contribuinte é afastada porque nenhum obstáculo ou subterfúgio utilizou para omitir ou manipular suas informações financeiras e colaborou com a autuação fiscal; não houve sonegação, nem fraude, nem conluio e o contribuinte sequer foi arrolado na esfera penal;

g) a multa de 150% deve ser minorada para 50%, na forma do inciso II do art. 44 da Lei 9.430/1996, alterada pela Lei 11.488/1997;

h) é inadmissível a qualificação da multa de ofício sobre a falta de comprovação da origem de recursos depositados em conta corrente, que caracteriza simples omissão de receitas e não evidente intuito de fraude, não bastam forte evidências de intuito de fraude; nesse sentido, cita acórdão 107-07638 do então 1º Conselho de Contribuintes e RE 374981/RS.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Não houve contestação em relação à definitividade das glosas.

Não há contestação das infrações. Essencialmente, o recorrente aprofunda alegações da impugnação para eximir-se da responsabilidade pelas infrações sob alegação de que as Declarações de Ajuste Anual foram elaboradas por terceiro, supostamente contador, e que o Fisco não teria comprovado o dolo.

A responsabilidade do sujeito passivo não é excluída ainda que a situação alegada venha a ser comprovada. O sujeito passivo não se exime da responsabilidade tributária pelo fato de atribuir a terceiro a tarefa de elaborar e transmitir a Declaração de Ajuste Anual.

Ademais, o art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN dispõe que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Nesse mesmo sentido, tratando de situação similar relativa à mesma operação fiscal, é o Acórdão nº 2802-003.165, de 07/10/2014, desta turma julgadora:

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. INTUITO DOLOSO. CABIMENTO.

É correta a qualificação da multa de ofício decorrente da constatação de que o contribuinte agiu consciente de esquema fraudulento que objetivava obtenção de restituições indevidas, do qual se beneficiaria, não fosse a operação fiscal levada a efeito pela Fiscalização.

RESPONSABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO. INFORMAÇÕES PRESTADAS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. ALEGAÇÃO DE QUE A DECLARAÇÃO FOI ELABORADA E/OU TRANSMITIDA POR TERCEIROS.

O sujeito passivo não se exime da responsabilidade tributária por ter atribuído a terceiro a elaboração e/ou transmissão de sua Declaração de Ajuste Anual.

Recurso negado.

A investigação comprovou o esquema fraudulento para obtenção de restituições indevidas (R\$8.961,48, R\$10.397,96, R\$12.061,76, R\$2.255,59; fls. 3/24), por meio da declaração de despesas inexistentes em vários exercícios de forma articulada e sistematizada em um esquema fraudulento.

Os procedimentos realizados foram retratados no Termo de Verificação Fiscal (fls. 160/165) e não deixam dúvida de que o recorrente agiu consciente da fraude praticada nos moldes do grupo de Wesley Carvalho Amaral, e dela se beneficiaria com a apropriação de restituições indevidas, em três exercícios seguidos, não fosse o trabalho desenvolvido pelo Fisco.

A conduta dolosa caracterizou-se no momento de transmissão da declaração com dedução de despesas fictícias, sendo irrelevante a forma como se deu o posterior atendimento à Fiscalização.

Os inúmeros princípios jurídicos citados pelo recorrente não são aptos a afastar a aplicação do dispositivo legal, uma vez que a comprovação da conduta evidentemente dolosa prevista no art. 44 da Lei 9.430/1996, primeiramente no inciso II, e a partir de 01/01/2007, no inciso I c/c §1º da mesma lei, com a redação dada pela Lei 11.488/2007.

Aplica-se ao caso a Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O princípio da vinculação à lei exige a aplicação da multa de 150%, inexistindo base legal para a redução requerida pelo contribuinte.

As alegações inerentes a hipóteses de simples omissão de receitas por falta de comprovação de origem de recursos depositados em conta corrente não têm relação com o caso concreto, além disso, os precedentes indicados nesse ponto do recurso voluntário não possuem efeitos vinculantes.

Processo nº 10166.727691/2011-14
Acórdão n.º **2802-003.320**

S2-TE02
Fl. 258

Correto o lançamento do tributo e da qualificação da multa de ofício em decorrência da conduta dolosa em evidente intuito de fraude.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso